



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432306

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017126-56.2023.8.26.0320, da Comarca de Limeira, em que é apelante/apelada ELAINE PEREIRA LIMA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada/apelante HELOISA LIMA RIBEIRO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), SILVÉRIO DA SILVA E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cívelº: 1017126-56.2023.8.26.0320
Apelante (s): Elaine Pereira Lima
Apelado (s): Heloisa Lima Ribeiro
Comarca: Limeira - 5ª Vara Cível
1ª Instância: 1017126-56.2023.8.26.0320
Juiz: Flavio Dassi Vianna

Voto nº: 43738

Ementa. Apelação cível e recurso adesivo. Ação de cobrança c/c indenização por danos morais e materiais. Sentença de parcial procedência. Poder familiar. Limites na administração de bens. Afastada preliminar de inadmissibilidade do recurso, ausência de violação ao art. 1.010, III, do CPC. Previdência privada constituída para custear estudos superiores da filha. Apropriação dos valores pela genitora. Conduta que excede os limites do poder familiar previsto no art. 1.689 do Código Civil. Titularidade formal que não legitima desvio de finalidade. Condenação à restituição mantida. Danos morais. Inocorrência. Inexistência de prova de abalo psíquico significativo. Mera frustração de expectativa patrimonial que não enseja reparação extrapatrimonial. Ausência de ofensa a direitos da personalidade. Honorários recursais majorados. Recursos não providos.

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Adesivo interpostos, respectivamente, por Elaine Pereira Lima (ré) e Heloisa Lima Ribeiro (autora) contra a sentença de fls. 136/138, cujo relatório ora se adota, que na ação de cobrança c/c indenização por danos morais e materiais movida julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré a restituir à autora o valor de R\$19.238,94, com correção monetária e juros de mora, rejeitando o pedido de indenização por danos morais.

Alega a ré apelante que sempre administrou os valores

no melhor interesse da filha, como gestora exclusiva dos investimentos. Afirma que a previdência privada foi criada para benefício de ambos os filhos, sendo seu manejo necessário para evitar dissipação em gastos supérfluos, como ocorreu com seu filho mais velho. Defende que, por sua natureza, a previdência privada confere ao titular liberdade de movimentação e resgate, dentro dos parâmetros contratuais. Invoca o art. 1.689 do Código Civil sobre a administração dos bens dos filhos menores pelos pais para reforçar a legitimidade de sua conduta. Contesta a afirmação de que os valores teriam sido usados para pagar pensão alimentícia, alegando que esta obrigação era cumprida por desconto em folha. Argumenta que a Lei nº 11.196/2005 não impõe vinculação absoluta do saldo de previdência privada a objetivos específicos. Requer a reforma da sentença para reconhecer a legitimidade de sua gestão e afastar a condenação à restituição (fls. 141/146).

Em suas contrarrazões, a apelada Heloisa Lima Ribeiro argui preliminarmente a inadmissibilidade do recurso, alegando ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença e mera reprodução da contestação, em violação ao art. 1.010, III do CPC. No mérito, sustenta que a apelante não tinha autonomia para gerir recursos da previdência privada destinados à sua educação, tendo inclusive confessado a utilização desses valores. Afirma que foi impedida de ingressar em curso de graduação por não ter como custear seus estudos, após a apropriação indevida dos valores pela apelante, caracterizando desvio produtivo que frustrou seu projeto educacional. Pleiteia o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento, com aplicação de multa por litigância de má-fé em razão do caráter protelatório da apelação (fls. 150/160).

Em recurso adesivo, Heloisa Lima Ribeiro contesta a não fixação de indenização por danos morais. Argumenta que a sentença

ignorou os abalos psíquicos e o sentimento de traição causados pela apropriação indevida dos valores por sua própria mãe. Relata que não conseguiu iniciar graduação em faculdade particular por falta de recursos, mesmo estando em lista de espera na Unicamp e buscando alternativas em instituições privadas. Destaca que o dano é intensificado pelo fato de ter sido provocado por sua mãe, pessoa em quem depositava confiança. Fundamenta seu pedido nos arts. 5º, X e 6º da Constituição Federal, ressaltando a educação como direito social. Pleiteia a reforma da sentença para que seja fixada indenização por danos morais de R\$15.000,00 (fls. 161/170).

Em contrarrazões ao recurso adesivo, Elaine Pereira Lima defende a inexistência de danos morais, afirmando que sua conduta causou apenas prejuízo material, já devidamente reparado pela sentença. Argumenta que danos morais exigem ofensa a direito da personalidade, o que não foi demonstrado no processo. Sustenta que não há provas nos autos de abalo psíquico intenso ou relevante, e que mera frustração de expectativa não configura dano moral indenizável. Adverte que eventual condenação por danos morais poderia resultar em enriquecimento sem causa da recorrente. Requer o desprovimento do recurso adesivo e reitera o pedido de reforma da sentença quanto à condenação de restituição dos valores (fls. 174/177).

Recursos tempestivos e isentos de preparo, por serem ambas as partes beneficiárias da justiça gratuita.

É o relatório em sede recursal.

O ponto central da controvérsia é decidir se a utilização pela mãe de valores de previdência privada destinados à filha menor configura apropriação indevida passível de condenação à restituição e se tal conduta enseja também danos morais. Em outras palavras, cumpre definir os

limites do poder familiar na administração de bens dos filhos e se a frustração da expectativa de custeio da educação superior caracteriza dano moral indenizável.

O sistema jurídico brasileiro estabelece um equilíbrio delicado entre o poder familiar e a proteção do patrimônio e interesses dos filhos menores. O art. 1.689 do Código Civil confere aos pais, no exercício do poder familiar, a administração dos bens dos filhos menores. Contudo, este poder não é absoluto e deve ser exercido sempre no interesse do menor, como deixa claro o art. 1.691 do mesmo código, ao vedar aos pais alienar ou gravar de ônus real os imóveis dos filhos e os direitos a eles relativos, exceto por necessidade ou evidente interesse da prole.

No caso dos autos, Elaine Pereira Lima demonstrou que criou aplicações em previdência privada para seus filhos, inclusive para a autora, destinadas ao custeio de seus estudos superiores. Esta finalidade específica foi reconhecida pela própria ré, conforme se verifica em sua contestação: "Para os filhos, Vinicius e Heloisa foram criados criada uma aplicação de previdência privada, sob a responsabilidade materna, alimentada a vida toda com recursos da mãe, ora requerida, para quando de seu ingresso na universidade, entre outras coisas" (fl. 72).

Por sua vez, Heloisa Lima Ribeiro alegou e comprovou que a mãe sacou os valores da previdência privada, impedindo-a de utilizar os recursos para a finalidade a que se destinavam – o custeio de seus estudos superiores. A autora afirma ter sido prejudicada em seu ingresso no ensino superior por conta dessa conduta.

Confrontando os argumentos das partes, entendo que a sentença de primeiro grau analisou corretamente a controvérsia. Embora o poder familiar confira aos pais a administração dos bens dos filhos menores,

tal poder deve ser exercido no interesse destes e não autoriza a utilização de valores sabidamente destinados a uma finalidade específica - no caso, o custeio dos estudos superiores da filha - para outros fins.

Quanto ao argumento da apelante principal de que a Lei nº 11.196/2005 não impõe regime obrigatório de vinculação do saldo de previdência privada a objetivos específicos, este não se sustenta no contexto dos autos. O caso não trata de limitações legais à movimentação dos valores da previdência privada, mas sim da destinação específica dada a esses recursos, reconhecida pela própria apelante. A autonomia na gestão dos recursos encontra limite na boa-fé e nos fins a que os valores foram originalmente destinados, não podendo ser invocada para legitimar o desvio de finalidade.

A alegação da apelante de que agiu para proteger o patrimônio da filha, evitando que ela seguisse o mesmo caminho do irmão (que teria dissipado recursos em jogos), não justifica a utilização dos valores para finalidade diversa. Se o objetivo era proteger o patrimônio da filha após sua maioridade, havia meios legítimos para tanto, como o estabelecimento de condições no próprio plano de previdência, a constituição de usufruto, ou mesmo o diálogo e orientação financeira, mas nunca a apropriação dos recursos para uso próprio.

O argumento de que os valores estavam formalmente aplicados em nome da apelante não altera a conclusão. A preponderância da realidade sobre a forma é princípio basilar do direito, e restou claro nos autos que, independentemente da titularidade formal, os valores tinham destinação específica - custear os estudos superiores da autora. A própria ré reconheceu esta finalidade em sua contestação, não podendo agora invocar a titularidade formal para legitimar a apropriação dos recursos.

Tampouco prospera a alegação de que os recursos

teriam sido utilizados para pagamento de pensão alimentícia da filha. Como bem destacou a sentença, não é possível utilizar recursos da própria alimentanda para cumprir obrigação alimentar, que é pessoal da genitora. Além disso, conforme mencionado nas contrarrazões e não refutado pela apelante, a pensão alimentícia já era descontada diretamente em folha de pagamento, não havendo necessidade de complementação por esta via.

A apelante não esclarece de forma convincente a destinação dada aos valores da previdência privada da filha. Esta omissão, aliada ao reconhecimento expresso da finalidade original dos recursos, configura apropriação indevida, justificando plenamente a condenação à restituição integral dos valores.

Quanto ao recurso adesivo, que pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, também não merece provimento. Para caracterizar dano moral indenizável, é necessário que a conduta do agente cause ofensa relevante a direito da personalidade, ultrapassando a barreira do mero aborrecimento ou dissabor cotidiano.

No caso em análise, embora seja inegável a reprovabilidade da conduta da ré, que se apropriou de valores destinados à educação da filha, não há demonstração de que tal conduta tenha causado abalo psíquico significativo à autora. A frustração da expectativa de ter recursos disponíveis para os estudos, por si só, não caracteriza dano moral indenizável.

Quanto à alegação de desvio produtivo, não se verifica no caso concreto a aplicação dessa teoria. O desvio produtivo do consumidor, como desenvolvido pela doutrina, refere-se à perda de tempo útil do consumidor para solucionar problemas criados por fornecedores, o que não se amolda à presente situação. Ademais, a privação temporária da

possibilidade de cursar a faculdade, embora lamentável, não constitui, por si só, dano moral *in re ipsa*, sendo necessária a demonstração efetiva do prejuízo à personalidade, o que não ocorreu nos autos.

A legislação e a jurisprudência pátrias são cautelosas ao reconhecer dano moral em situações envolvendo questões patrimoniais, evitando a banalização do instituto. O mero inadimplemento ou o descumprimento contratual, salvo exceções, não ensejam indenização por dano moral.

Além disso, com a procedência parcial da ação e a condenação da ré à restituição integral dos valores, a autora terá seu patrimônio recomposto, podendo destiná-lo ao custeio de sua educação, como originalmente previsto. Isso mitiga significativamente o dano alegado.

A apelante adesiva sustenta que não iniciou sua graduação por falta de recursos, mas os próprios documentos mencionados em seu recurso demonstram que ela continuou participando de processos seletivos, chegando inclusive a ficar em lista de espera na UNICAMP, o que indica que a falta dos recursos não impediu completamente a busca por seu desenvolvimento acadêmico.

Quanto ao sentimento de traição pela conduta materna, embora compreensível o desconforto emocional causado pela quebra de confiança, nem todo sofrimento experimentado nas relações familiares enseja compensação pecuniária. A monetização excessiva das relações afetivas não é saudável para o ordenamento jurídico nem para o tecido social.

Em relação à preocupação com eventual enriquecimento sem causa, levantada pela apelante principal em suas contrarrazões ao recurso adesivo, observo que tal argumento seria relevante apenas se fosse acolhido o pedido de danos morais, o que não ocorre no caso.

De todo modo, é importante ressaltar que a indenização por danos morais, quando cabível, não caracteriza enriquecimento sem causa, desde que fixada em valor razoável e proporcional ao dano sofrido.

No caso concreto, a conduta reprovável da genitora já encontra resposta adequada na condenação à restituição integral dos valores, não se vislumbrando elementos que justifiquem, adicionalmente, a condenação por danos morais.

Quanto à alegação de litigância de má-fé arguida pela apelada em face da apelante principal, não verifico a caracterização das hipóteses previstas no art. 80 do CPC. Embora o recurso principal reitere argumentos já apresentados na contestação, não se pode afirmar que tenha sido interposto com intuito manifestamente protelatório. A parte exerceu regularmente seu direito de recorrer, apresentando, ainda que de forma sucinta, sua irresignação quanto à sentença, não configurando conduta temerária ou desleal no processo que justifique a aplicação da penalidade.

Conclui-se, assim, que a sentença de primeiro grau acertadamente condenou a ré à restituição dos valores da previdência privada que se destinavam ao custeio dos estudos superiores da autora, mas corretamente rejeitou o pedido de indenização por danos morais, por não estar caracterizada ofensa relevante a direito da personalidade.

A jurisprudência dos tribunais reforça essa conclusão, ao estabelecer que o poder familiar não autoriza a utilização de bens dos filhos para finalidades diversas daquelas a que se destinam, e ao reconhecer que nem todo descumprimento contratual ou frustração de expectativa caracteriza dano moral indenizável.

Em resumo, (a) restou comprovado que a ré criou previdência privada para custear os estudos superiores da autora, mas

posteriormente se apropriou dos valores; (b) tal conduta extrapola os limites do poder familiar, que deve ser exercido sempre no interesse do filho; (c) a frustração da expectativa de dispor dos recursos para estudos, embora cause compreensível desconforto, não caracteriza, por si só, dano moral indenizável.

Rejeito o pedido de condenação da apelante principal por litigância de má-fé, por não estarem caracterizadas as hipóteses previstas no art. 80 do CPC.

Considerando o desprovimento do recurso interposto pela parte apelante principal, majoro os honorários advocatícios em seu desfavor para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11, do Código de Processo Civil.

De igual modo, em razão do desprovimento do recurso adesivo, majoro os honorários advocatícios em desfavor da apelante adesiva para 15% sobre o valor pleiteado a título de danos morais, observada a gratuidade da justiça concedida a ambas as partes.

Ante o exposto, afasto a preliminar de inadmissibilidade do recurso principal e, no mérito, NEGO PROVIMENTO a ambos os recursos, mantendo integralmente a r. sentença por seus próprios fundamentos e pelos ora acrescidos.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho
Relator